

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

Quadra 802 Sul, Alameda 03, APM 15-B/AV. NS-02, Loteamento Palmas 2ª etapa, Plano Diretor Sul  
Palmas/TO (63) 2111-6360 – Fax: (63) 2111-6356, E-mail: [previpalmas@gmail.com](mailto:previpalmas@gmail.com)

Ofício nº 21/2017/CF/PREVIPALMAS

Palmas - TO, 30 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Aberto Sevilha  
Douto Conselheiro de Contas  
6ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 18ACB451ABAD77A  
Protocolo: 06568/2017 Data: 31/05/2017 15:25:25  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICI  
Mun.: PALMAS-TO CNPJ: 05.278.848/0001-09

Assunto: **Ilegalidade da Alteração da Estrutura do PreviPalmas**

Senhor Conselheiro,

Vimos à presença de Vossa Excelência apresentar as informações, considerações e a deliberação adotada no âmbito do Conselho Municipal de Previdência desta Instituição de Seguridade Social para conhecimento e providência que entender aplicável à espécie.

Informa-se que a Medida Provisória n.º 06, de 19 de janeiro de 2017, adotada pelo Poder Executivo Municipal, convertida na Lei Municipal n.º 2.300, de 30 de março de 2017, além de **inconstitucional**, apresenta vícios de legalidade desde seu nascedouro, posto que não foi submetida a este Conselho Municipal de Previdência para o cumprimento das formalidades legais previstas nos incisos II, V e VI do artigo 97 da Lei n.º 1.414, de 29 de dezembro de 2005, fato que contrariou também ao inciso V, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, *in verbis*:

“Art. 97. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

(...);

II - deliberar, observando a legislação de regência, sobre as políticas e diretrizes relativas à aplicação dos recursos econômicos-financeiros e patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social, à concessão dos benefícios e à adequação entre os planos de custeio e benefícios;

(...);

V - definir a estrutura, as competências e atribuições da Coordenação de Previdência – PREVIPALMAS;

VI – acompanhar e avaliara conformidade da gestão dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social;

(...).”

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

Quadra 802 Sul, Alameda 03, APM 15-B/AV. NS-02, Loteamento Palmas 2ª etapa, Plano Diretor Sul  
Palmas/TO (63) 2111-6360 – Fax: (63) 2111-6356, E-mail: [previpalmas@gmail.com](mailto:previpalmas@gmail.com)

baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:  
(...);

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;  
(...).”

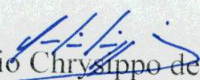
Alerta-se que a referida Lei n.º 2.300, de 2017, convertida da MP n.º 06, de 2017, além de normatizar matéria de direito previdenciário – reservado à Lei Complementar – o que é vedado pelo inciso III, do artigo 62 da Constituição Federal –, ainda modificou, sorrateiramente, a estrutura do PreviPalmas, eis que acrescentou na estrutura organizacional do Instituto de Previdência a Junta de Perícia Médica, criou cargos e alterou a forma de remuneração da Presidência do referido Órgão.

Importa acrescer que a mencionada Lei n.º 2.300, de 2017, convertida da MP n.º 06, de 2017, engendrou, dentre inconstitucionalidade e ilegalidades, **aquelas mesmas alterações que haviam sido rejeitadas pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara de Palmas quando esta arquivou as Medidas n.º 4 e n.º 7, em 5 de abril de 2016.**

Por outras palavras, o Legislativo Municipal aprovou em 2017 a mesma proposta de Lei que havia sido **arquivada em 2016, arquivo este decidido após grande mobilização dos servidores públicos municipais que eram contrários às referidas Medidas Provisórias n.º 4 e n.º 7**, que alertavam quanto à ausência de estudos de impactos financeiros e outras tantas impropriedades legislativas.

Cientes do cumprimento de nossas competências e responsabilidades reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Antonio Chrysippo de Aguiar  
Presidente do CMP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 31/05/2017 16:48:51